

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. O dispositivo confere prioridade à realização de exame toxicológico quando houver suspeita de administração de drogas sem o consentimento da vítima.

A proposição se sujeita à análise de mérito por parte deste Colegiado e da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como ao exame de constitucionalidade e juridicidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

II - VOTO DA RELATORA

A [Lei nº 10.778, de 2003](#), determina que os serviços de saúde públicos e privados, ao atenderem mulheres vítimas de violência, notifiquem tais fatos às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228798567200>

autoridades competentes. A proposição sob comento acrescenta dispositivo ao diploma legal recém-mencionado, para assegurar prioridade à coleta de material e à realização de exame toxicológico diante de suspeita de utilização de substância psicoativa à revelia da vítima.

A covardia inerente à violência contra as mulheres por vezes é exacerbada pelo agressor mediante utilização de alguma droga para dopar a vítima. Consoante disposto no [art. 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal](#), a utilização de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, quando não configura ou qualifica o crime, constitui circunstância agravante da pena. Por esta razão, diante de quaisquer indícios de tal prática, pode ser de interesse da vítima a realização de exame toxicológico. A proposta, portanto, afigura-se meritória.

A fim de aprimorar o PL, conferindo maior eficácia e alcance no objetivo pretendido, propomos a realização de exame toxicológico de larga janela de detecção que identifica a presença de substâncias psicoativas que se depositam nos fios de cabelo (ou pelos) por um período mínimo de 90 dias. Com isso, será possível, verificar se a vítima foi drogada, mesmo que decorridos alguns dias após o crime, fato que não seria possível se fosse efetuado exame toxicológico de urina, cuja janela de detecção vai de 1 a 3 dias para drogas hidrossolúveis.

Propomos ainda, sempre visando a resguardar os interesses da mulher, que a realização do exame seja condicionada aos interesses da vítima, visto que os resultados podem ser utilizados tanto como prova a favor da vítima, como do agressor. Portanto, entendemos que a decisão quanto a fazer ou não fazer o exame seja sempre da mulher ou dos seus representantes legais.

Resguardando a competência privativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para promover os necessários ajustes redacionais da proposição, notadamente de sua ementa, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, na forma do substitutivo proposto abaixo.

Sala da Comissão, em

de maio de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228798567200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....
.....
§ 5º *Será dada ciência acerca da possibilidade de realização de exame toxicológico e será garantida às mulheres vítimas de violência, desde que ela ou seu representante legal autorize por escrito, prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico de larga janela de detecção nas redes hospitalares sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento. ”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

